



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 145/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 08 de maio de 2024

(Quarta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 251 c/c art. 108, § 1º, V)

01-PROCESSO Nº 585/2024

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96/2024.
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

ALTERA O “CAPUT” DO ARTIGO 80 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1148/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

02-PROCESSO Nº 700/2024

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97/2024.
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

ALTERA OS §§ 12 e 14 DO ARTIGO 177 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ACRESCIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2019.

Parecer nº 1137/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 07 DE MAIO DE 2024.**


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.230, DE 02 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DA
COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
DO MUNICÍPIO DE CAMPO
GRANDE/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 24.177.503/0001-03, situada na rua 31 de maio, S/N, CEP: 57.350-000, bairro Centro, no município de Campo Grande/Al, fundada em 14 de setembro de 1990, com registro no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Girau do Ponciano/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 02 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.231, DE 02 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A COOPERATIVA DOS
PRODUTORES E EXPORTADORES
AGROPECUÁRIOS DE COLÔNIA DE
LEOPOLDINA/AL.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual**, a COOPERATIVA DOS PRODUTORES E EXPORTADORES AGROPECUÁRIOS DE COLÔNIA DE LEOPOLDINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.491.733/0001-15, com sede no logradouro Praça Dom Pedro II, nº 60, CEP 57.975-000, bairro Centro, no município de Colônia de Leopoldina/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 02 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.232, DE 02 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES
RURAI DO VALE DO SATUBA – ASPROVALES.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAI DO VALE DO SATUBA – ASPROVALES, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 23 de maio de 1998, inscrita no CNPJ nº 03.056.305/0001-03, com sede na Fazenda Jussara, S/N, CEP: 57.820-000, Zona Rural, Município de Murici/AL.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 02 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.233, DE 02 DE MAIO DE 2024

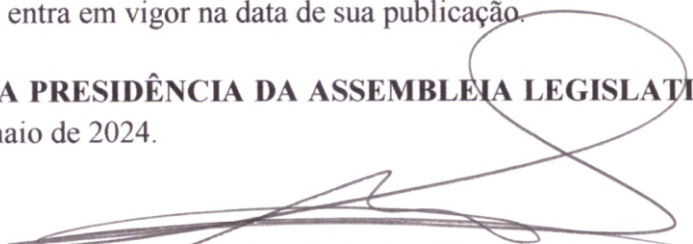
**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DE BOM JARDIM
E REGIÃO.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição
Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerada de **Utilidade Pública Estadual** a **ASSOCIAÇÃO DOS
PRODUTORES RURAIS DE BOM JARDIM E REGIÃO**, entidade civil, pessoa jurídica de
direito privado, constituída sob a forma de associação sem fins econômicos e lucrativos, inscrita
no cadastro nacional de pessoas jurídicas, sob o número 12.955.159/0001-49, com sede e foro no
Sítio Bom Jardim, S/N, CEP 57.635-000, Zona Rural, Município de Tanque D'Arca/Al.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió/Al, 02 de maio de 2024.



MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.234, DE 02 DE MAIO DE 2024

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA
ESTADUAL O INSTITUTO NOSSA
SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do art. 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado de **Utilidade Pública Estadual**, O INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob nº 07.506.196/0001-30, com sede na Rua Guaiamum, 45, Loteamento Requite 2, CEP 57.160-000, bairro Povoado do Francês, no Município de Marechal Deodoro/AL, fundado em 06 de julho de 2005.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió/Al, 02 de maio de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 764, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputada Fátima Canuto.

CONCEDE A “COMENDA DIVALDO SURUAGY” À SENHORA MARLY RIBEIRO DE SOUZA APRÍGIO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA DIVALDO SURUAGY”, à senhora MARLY RIBEIRO DE SOUZA APRÍGIO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 25 de abril de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 765, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputada Gabi Gonçalves.

**CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO
LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” AO
SR. MÁRCIO ROBERTO TEMÓRIO DE
ALBUQUERQUE.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA DE MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS”, ao Senhor MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, pelos relevantes serviços prestados no Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 25 de abril de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 767, DE 24 DE ABRIL DE 2024.

Autor: Deputado Alexandre Ayres.

**CONCEDE A “COMENDA DOUTOR
HÉLVIO AUTO” AO PROFISSIONAL DA
SAÚDE MARCOS ANDRÉ RAMALHO
MARTINS.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS** faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica concedida a “COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO”, ao profissional da saúde MARCOS ANDRÉ RAMALHO MARTINS, membro do Grupo Técnico – GT, da sala de situação da Covid-19, pelos relevantes serviços prestados à população alagoana.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 24 de abril de 2024.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 1232/2024

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 838, de 2024.

Processo: 726/2024

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de incentivos locacionais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN.

Relator: *Dep. Cibele Moura*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Poder Executivo Estadual, que tem por objetivo promover a alienação de bens públicos dominiais a particular, em decorrência da concessão de incentivos locacionais do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas - PRODESIN.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 838/2024 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.


SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de maio de 2024.





PRESIDENTE



RELATOR









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1233/2024

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 969/2024

Projeto de Resolução nº 107/2024

Autor: Mesa Diretora

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Resolução de nº 107/2024 de autoria da Mesa Diretora, que “ESTABELECE A REALIZAÇÃO DE UMA SESSAO ITINERANTE EM COMEMORAÇÃO AO CENTENÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ARAPIRACA”.

O projeto tem como objetivo estabelece a realização de uma sessão itinerante em comemoração ao centenário de emancipação política de Arapiraca, a ser realizada as 09:00 horas, em 31 de maio do corrente ano, no plenário da Câmara Municipal de Arapiraca.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado o projeto de resolução não possui qualquer vício, uma vez que é de competência da Assembleia Legislativa regular as matérias de caráter político ou administrativo de natureza regimental, conforme os termos do art. 145, §3º, II do Regimento Interno da ALE/AL. Vejamos:

“Art. 145. A Assembleia exerce a sua função legislativa por via de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

...

§ 3º Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, sobre que deva a Assembleia pronunciar-se em casos concretos, tais como:

...

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

II- qualquer matéria de natureza regimental.”

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela rejeição do Projeto de Resolução nº 107/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

